



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002058/94-68
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.135
RECURSO Nº : 117.531
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto "diluyente reativo à base de bisfenol e óxido de etileno", comercialmente denominado "FLO MO BIS A7", identificado pelo LABANA como um produto de constituição química não definida, na forma como foi importado, classifica-se no código NBM/SH 3814.00.0000 (TIPI/TAB) vigente à época da ocorrência do fato gerador. Descabem as penalidades aplicadas.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVAS e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.531
ACÓRDÃO Nº : 302-34.135
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 15/12/96, quando foi aprovada, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 302-770 (folha 61) que leio em sessão para memória do Colegiado.

Do Relatório Técnico nº 104849 (fls. 77 a 81), produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do Ministério da Ciência e Tecnologia, respondendo aos quesitos formulados por este Conselho de Contribuintes e pela recorrente, cabe destacar:

- 1) o espectro no infravermelho da amostra examinada indica a presença de grupos aromáticos para - substituídos, e a presença de grupos metila germinados;
- 2) a reação entre um mol de "Bisfenol A" e dois moles de óxido de etileno dá origem a um mol do produto 2,2 bis [4 - (2 - hidroxietiletoxi) fenil propano"]; no entanto, quando a relação estequiométrica for diferente da indicada, pode-se ter a formação de outros produtos que, também, podem ser denominados, genericamente, como "Bisfenol A etoxilado".
- 3) Na literatura consultada não foi encontrada nenhuma referência ao nome comercial "Flo Mo Bis A 7", não existindo, igualmente, na ficha técnica do produto, informações que permitam afirmar qual a relação estequiométrica entre reagentes utilizados na sua produção.
- 4) o espectro de infravermelho da amostra analisada é compatível com as estruturas descritas.
- 5) a fórmula estrutural, denominação e processo de obtenção do produto, descritos no Parecer Técnico acostado pela recorrente (fls. 28, 29 e 30) estão completamente equivocados.
- 6) "Glicidil éteres do Bisfenol A" são efetivamente, utilizados como diluentes reativos; no entanto, a estrutura do produto analisado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.531
ACÓRDÃO Nº : 302-34.135

é do tipo "Bisfenol A etoxilado" não tendo sido encontradas referências ao produto "Flo Mo Bis A 7" em quaisquer das fontes consultadas.

Observa-se, portanto, que a diligência não afastou, mas sim, pelo contrário confirmou a conclusão da autoridade fiscal de que o produto não exhibe os atributos indispensáveis para ser classificado no capítulo 29 da NBM/SH (TIPI/TAB) devendo mesmo ser abrigado no código 3814.00.000 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

No entanto, no que se referem às penalidades aplicadas, não se tendo registrado descrição indevida ou incorreta da mercadoria importada, bem como a ocorrência de dolo ou má-fé, em sintonia com o entendimento emanado da própria Secretaria da Receita Federal e com os julgados deste Colegiado, entendo-as inexigíveis.

Destarte, do relatado e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os valores correspondentes às penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002058/94-68

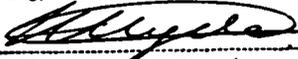
Recurso nº : 117.531

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.135.

Brasília-DF, 20/01/2000

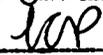
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 20/01/2000


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional